



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES



PARECER n. 00820/2019/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.022266/2017-81

INTERESSADOS: JANE MERI SANTOS

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DO 40. TERMO ADITIVO. REORÇAMENTAÇÃO. SEM AUMENTO DO VALOR DO CONTRATO. ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª CÂMARA DO TCU - 07/11/2017. RECOMENDAÇÕES

À Senhora Pró-Reitora de Administração,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta do SEGUNDO Termo Aditivo (fls. 261/verso), referente ao Acordo de Cooperação nº 25/2018 (fls. 192/209), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a ARCELORMITTAL BRASIL S.A. e FEST - FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST, que tem por objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, sem alterar do valor do Contrato.
2. Ressalta-se que o Acordo supracitado tem por objeto o planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto de pesquisa denominado "Monitoramento e modelagem da qualidade de ar para mensurar a concentração de gases poluentes(SO₂,NO_x, O₃) e material particulado (MP10 e MP2,5) no ambiente externo (outdoor) rante dois anos em períodos de inverno e verão, sendo que cada campanha consiste de três experimentos em três localidades diferentes", .
3. Verifica-se às fls. 234/259, documentos que apresentam as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93.
4. Às fls. 256/259, há aprovação da Câmara Departamental do Departamento de Engenharia Ambiental e do Conselho Departamental do CT/UFES, autorizando a reorçamentação do projeto.
5. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada (fls. 261/v) , merece análise pormenorizada.
6. É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

DOS LIMITES DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

7. Inicialmente, esclareço que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e

conferência de prazos, cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos setores técnicos competentes da Administração.

8. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

"BCP nº 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

9. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada e sem aumento do valor do contrato proposto pelo Termo Aditivo merece análise pormenorizada.

10. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação meio ambiente, conforme precípua o art. 1º de seu Estatuto.

11. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

12. Por sua vez, o art. 9º. da Lei nº. 10.973/2004 autoriza as ICTs, categoria na qual a UFES se enquadra, celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas:

Art. 9 É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§ 1 O servidor, o militar ou o empregado público da ICT envolvido na execução das atividades previstas no caput deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente instituição de apoio ou agência de fomento.

§ 2 As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4 e 5 do art. 6 desta Lei. §

3 A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2 deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

13. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo: *"... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."*

14. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C,

2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).



III - CONCLUSÃO

15. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à manutenção de suas disposições jurídico-formais** (fls. 261/v).

16. Por fim, recomendo sejam adotados os comandos determinados no **ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017**, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.

b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.

c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

17. Ressalte-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados financeiros inseridos na minuta em análise, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade, observando-se a legislação aplicável (Decreto nº 7.423/10, que regulamenta a Lei nº 8.958/94 e RESOLUÇÃO Nº 37/2019-Cun/UFES).

18. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

19. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999.

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 23 de dezembro de 2019.

Vitória, 23 / 12 / 2019.

Reinaldo Cerqueira
REITOR

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA-CHEFE EM EXERCÍCIO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068022266201781 e da chave de acesso e3e8aea7